



SENADO FEDERAL

CONTRATO Nº

2017/0068

Que entre si celebram, de um lado, a UNIÃO por intermédio do SENADO FEDERAL e, do outro, a empresa **ESTERILAV - ESTERILIZAÇÃO DE MATERIAIS HOSPITALARES LTDA – EPP.**, para a prestação de serviços de processamento de roupas de serviços de saúde, envolvendo o processamento de roupas e tecidos em geral em todas as suas etapas, desde sua utilização até o seu retorno em ideais condições de reuso, sob situações higiênico-sanitárias adequadas, para o Serviço Médico de Emergência da Secretaria de Gestão de Pessoas do Senado Federal.

A UNIÃO, por intermédio do SENADO FEDERAL, doravante denominado SENADO ou CONTRATANTE, com sede na Praça dos Três Poderes, em Brasília-DF, CNPJ nº 00.530.279/0001-15, neste ato representado pela sua Diretora-Geral, ILANA TROMBKA, e a empresa **ESTERILAV - ESTERILIZAÇÃO DE MATERIAIS HOSPITALARES LTDA – EPP.**, com sede na SOF Norte, Quadra 04, Conj. “H”, loja 116, CEP: 70.634-480, e-mail: esterilav@yahoo.com.br, fax nº (61) 3465-2263, telefone nº (61) 3465-2134, CNPJ-MF nº 00.814.860/0001-69, doravante denominada CONTRATADA, neste ato representada pela Sra. NAZARÉ DE SOUZA SANTOS, CI. 328.540, expedida pela SSP/DF, CPF nº 213.538.837-87, e pela Sra. ELENICE AIRES BORBA, CI. 679.890, expedida pela SSP/GO, CPF nº 169.507.201-49, resolvem celebrar o presente contrato, decorrente do **PREGÃO ELETRÔNICO nº 80/2017**, homologado pela Senhora Diretora-Geral, conforme documento nº 00100.129057/2017-18 do Processo nº 00200.016529/2016-64, incorporando o edital e a proposta apresentada pela CONTRATADA, documento nº 00100.128510/2017-79 (VIA 001), a este instrumento, e sujeitando-se as partes às disposições da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e da Política de Contratações do Senado Federal, Anexo V da Resolução nº 11 de 2017 e do Ato da Diretoria-Geral nº 9 de 2015, e das cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O presente instrumento tem por objeto a **prestação de serviços de processamento de roupas de serviços de saúde, envolvendo o processamento de roupas e tecidos em geral em todas as suas etapas, desde sua utilização até o seu retorno em ideais condições de reuso, sob situações higiênico-sanitárias adequadas, durante 12 (doze) meses consecutivos, de acordo com os termos e especificações constantes deste contrato e do edital.**





SENADO FEDERAL

CLÁUSULA SEGUNDA - DAS OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES DA CONTRATADA

São obrigações da CONTRATADA, além de outras previstas neste contrato ou decorrentes da natureza do ajuste:

I - Manter durante a execução deste contrato as condições de habilitação e de qualificação que ensejaram sua contratação;

II - Apresentar cópias autenticadas das alterações do ato constitutivo, sempre que houver;

a) No caso de consórcio, comprovar a existência de compromisso público ou particular de constituição de consórcio, subscrito pelos consorciados, com indicação da empresa-líder, que deverá atender às condições de liderança estipuladas neste edital e será a representante das consorciadas perante a União.

III - Efetuar o pagamento de seguros, tributos, encargos sociais, trabalhistas, previdenciários, comerciais, assim como quaisquer outras despesas diretas e/ou indiretas relacionadas com a execução deste contrato, bem como o seguro contra riscos de acidentes de trabalho de seus trabalhadores;

IV - Manter, durante a realização de serviços nas dependências do SENADO, os seus empregados e prepostos uniformizados, devidamente identificados e munidos dos equipamentos de proteção e segurança do trabalho, Equipamentos de Proteção Individual – EPI's, quando for o caso;

V - Manter preposto para este contrato que irá representá-la sempre que for necessário, responsável pelos serviços, com a missão de garantir o bom andamento dos trabalhos. Esse terá a obrigação de reportar-se, quando houver necessidade, ao Gestor do Contrato ou seu Substituto, nomeados pelo SENADO e tomar as providências pertinentes;

VI - Responsabilizar-se integralmente pelos serviços contratados, nos termos da legislação vigente e, por sua conta e responsabilidade exclusiva, fornecer toda mão de obra capacitada e necessária;

VII - Possuir capacidade técnica operativa e profissional: equipe técnica para o processamento das roupas de serviços de saúde, de modo a manter o abastecimento adequado e as condições necessárias para desinfecção, higienização, acondicionamento de toda a roupa processada garantindo a qualidade dos serviços prestados, bem como, a retirada e entrega da roupa por meio de veículos adequados;

CKS



**SENADO FEDERAL**

VIII - Prestar os serviços dentro dos parâmetros e rotinas estabelecidos, fornecendo todos os produtos químicos, materiais, equipamentos em quantidade, qualidade e tecnologia adequadas, com a observância às recomendações aceitas pela boa técnica, normas e legislação;

IX - Identificar os equipamentos, ferramental e utensílios de sua propriedade, tais como: balança, carrinhos e outros, de forma a não serem confundidos com similares de propriedade do SENADO, conforme o caso;

X - Assumir todas as responsabilidades e tomar as medidas necessárias ao atendimento dos seus empregados acidentados ou com mal súbito;

XI - Cumprir os postulados legais vigentes de âmbito federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal e as normas internas de segurança e medicina do trabalho;

XII - Observar conduta adequada na utilização dos produtos químicos, materiais e equipamentos, objetivando correta higienização dos utensílios e das instalações objeto da prestação dos serviços;

XIII - Adquirir todo o material de consumo que utilizará na execução dos serviços relativos aos serviços contratados;

XIV - Implantar, de forma adequada, a planificação, execução e supervisão permanente dos serviços, de maneira estruturada, mantendo constante suporte para dar atendimento a eventuais necessidades para o suprimento de roupas limpas;

XV - Reparar, corrigir, remover, refazer ou substituir às suas expensas, no total ou em parte, os serviços prestados em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da sua execução;

XVI - manter em rigorosa pontualidade o pagamento de seus empregados e demais encargos decorrentes do contrato de trabalho, inclusive quanto às anotações das respectivas Carteiras de Trabalho e Previdência Social;

XVII - Cumprir a Legislação vigente para controle de infecções hospitalares, visando assegurar a qualidade dos serviços prestados;

XVIII - Manter, em seu quadro de pessoal, profissionais com um nível de instrução básica que lhe permita interpretar e executar perfeitamente as rotinas, técnicas e controle das máquinas, bem como fazer registros precisos, considerando a sua importância para a análise dos resultados;

XIX - Durante a execução do Contrato, a CONTRATADA não poderá alegar o descumprimento de normas e procedimentos técnicos por desconhecimento ou incapacidade técnica de seus funcionários;

3



**SENADO FEDERAL**

XX - Possuir comprovação de vínculo com Responsável Técnico habilitado e capacitado para a condução do serviço, com formação mínima de nível médio, conhecimento em segurança e saúde ocupacional, controle de infecção e que responda perante a vigilância sanitária pelas ações realizadas na unidade de processamento de roupas de serviços de saúde;

XXI – Apresentar, no momento próprio da execução do contrato, documento em que conste o nome e qualificação do responsável técnico, assim como sua responsabilização junto à vigilância sanitária.

a) A comprovação de vínculo profissional se fará com a apresentação de cópia da carteira de trabalho (CTPS), da ficha de registro de empregado, de contrato de prestação de serviço ou do contrato social da CONTRATADA na assinatura do contrato em que conste o profissional.

XXII - Atender aos requisitos formais, técnicos, estruturais e operacionais para a sua atividade que atendam aos requisitos de segurança, conforme legislação correspondente;

XXIII - A habilitação do corpo funcional deverá envolver treinamento contemplando noções fundamentais sobre a exposição a agentes químicos, biológicos e físicos;

XXIV - Deverá identificar, gerenciar e controlar os riscos sanitários, ambientais, ocupacionais e relacionados à responsabilidade civil, infecções e biossegurança;

XXV - A unidade de processamento de roupas de serviços de saúde deve possuir duas áreas distintas, sendo uma considerada suja e outra limpa, devendo ocorrer na primeira o recebimento, classificação, pesagem e lavagem de roupas, e na segunda a manipulação das roupas lavadas;

XXVI - Deverá realizar/manter a instalação de equipamentos, em conformidade com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT sobre máquinas de lavanderia industrial:

- EB - 1166 - Calandras industriais.
- EB – 1167 - Lavadoras industriais.
- EB – 1168 - Secadoras industriais.
- EB – 1169 - Centrífugas industriais.
- NB – 95 - Níveis de ruído para conforto acústico.
- NBR – 8405 - Lavadora extratora de carregamento lateral para roupa em geral.
- NBR – 8406 - Lavadora extratora de carregamento frontal para roupa em geral.
- TB – 219 - Máquinas de lavanderia industrial – terminologia.

XXVII - Independente do porte da unidade de processamento de roupas de serviços de saúde, as máquinas de lavar devem ser de porta dupla ou de barreira, em que a roupa utilizada é inserida pela porta situada na área suja, por um operador e, depois de lavada, retirada na área limpa, por outro operador. A comunicação entre as duas áreas somente é permitida por meio de visores ou intercomunicadores;



**SENADO FEDERAL**

XXVIII - As máquinas de lavar, centrífugas e secadoras devem ser dotadas de dispositivos eletromecânicos que interrompam seu funcionamento quando da abertura de seus compartimentos;

XXIX - Deverá manter os equipamentos em boas condições de funcionamento, com um programa eficiente e eficaz de manutenção preventiva.

XXX - Deverá possuir registro da caldeira, caso possua, no Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto na NR-13 – Caldeiras e Vasos de Pressão.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Os empregados incumbidos da execução dos serviços não terão qualquer vínculo empregatício com o SENADO, sendo remunerados única e exclusivamente pela CONTRATADA e a ela vinculados.

PARÁGRAFO SEGUNDO – A CONTRATADA deverá apresentar ao SENADO, quando da assinatura do contrato:

I - Cópia do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional – PCMSO;

II - Cópia do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA;

III - Documento onde conste a alternativa adotada para transporte da roupa suja e limpa, sem risco de contaminação do ambiente ou dos profissionais com foco na biossegurança;

IV - Cópia do seu Manual de Normas e Rotinas Técnicas com o detalhamento dos itens relativos à limpeza, desinfecção, biossegurança e demais procedimentos pertinentes ao serviço e um programa de educação continuada para os seus funcionários em parceria com os representantes do Serviço Médico de Emergência do SENADO;

a) O manual deve contemplar todas as etapas do processamento das roupas, os saneantes utilizados, os procedimentos de limpeza e desinfecção dos carrinhos e veículos de transporte e dos ambientes e superfícies. Além disso, também devem constar orientações quanto ao uso dos equipamentos de proteção individual e coletiva.

PARÁGRAFO TERCEIRO – A CONTRATADA responsabilizar-se-á por quaisquer danos causados ao SENADO ou a terceiros, por ação ou omissão de seus empregados, ou prepostos, decorrentes da execução deste contrato.

PARÁGRAFO QUARTO – Não poderá a CONTRATADA veicular publicidade acerca do objeto a que se refere o presente contrato, salvo autorização específica do Senado.

PARÁGRAFO QUINTO – A CONTRATADA não poderá ceder os créditos, nem sub-rogar direitos e obrigações deste contrato a terceiros.

5



**SENADO FEDERAL**

PARÁGRAFO SEXTO – Aplicam-se a este contrato as disposições do Código de Proteção e Defesa do Consumidor instituído pela Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

CLÁUSULA TERCEIRA - DAS OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES DO CONTRATANTE

Caberá ao SENADO as seguintes obrigações e responsabilidades, sem prejuízo das disposições legais e das estabelecidas na contratação advinda do edital e deste contrato:

- I** - Exercer a fiscalização dos serviços por técnicos especialmente designados;
- II** - Manter com a CONTRATADA, permanente, canal de comunicação de modo a sanar quaisquer pendências que inviabilizem a execução do contrato;
- III** - Disponibilizar área para retirada (expurgo), entrega e armazenamento do enxoval a ser fornecido (rouparia) de acordo com a legislação aplicável vigente;
- IV** - Inspeccionar os materiais de consumo, os produtos químicos empregados no processamento das roupas, a qualidade do processamento e integridade do enxoval da Unidade;
- V** - Notificar a CONTRATADA de qualquer irregularidade encontrada no fornecimento dos serviços, como a ocorrência de inconformidades na qualidade da limpeza das roupas;
- VI** - Efetuar os pagamentos devidos, de acordo com o estabelecido no contrato;
- VII** - Facilitar por todos seus meios o exercício das funções da CONTRATADA, dando-lhes acesso às suas instalações e cumprindo suas obrigações estabelecidas no contrato.

CLÁUSULA QUARTA - DO REGIME DE EXECUÇÃO

A CONTRATADA deverá estar apta a iniciar os serviços objeto deste contrato, compreendendo todas as etapas do processo de higienização das roupas, conforme o padrão estabelecido no manual PROCESSAMENTO DE ROUPAS DE SERVIÇOS DE SAÚDE – Prevenção e Controle de Riscos (ANVISA, 2009) e suas atualizações, no prazo de 5 (cinco) dias corridos, a contar da assinatura do contrato.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – A prestação de serviços de processamento de roupas de serviços de saúde realizar-se-á nas dependências da CONTRATADA, devendo ser observada a periodicidade de coleta e de entrega nas dependências do CONTRATANTE.



**SENADO FEDERAL**

PARÁGRAFO SEGUNDO - O serviço será executado nas instalações da CONTRATADA e abrange todas as etapas pelas quais as roupas passam, desde sua utilização até seu retorno em ideais condições de reuso:

I - Coleta da roupa suja no setor de expurgo do Bloco de Apoio IV e Posto Médico do Plenário do Serviço Médico de Emergência (SEMEDE);

II - Transporte da roupa suja para as dependências da CONTRATADA atendendo às recomendações de biossegurança para transporte de material contaminado;

III - Recebimento, separação, acondicionamento e classificação conforme o grau de sujidade da roupa;

IV - Lavagem da roupa suja;

V - Secagem e calandragem da roupa limpa;

VI - Reparo e reaproveitamento de peças danificadas;

VII - Separação e embalagem da roupa limpa;

VIII - Transporte e entrega da roupa limpa nas dependências do SENADO.

COLETA DA ROUPA SUJA NO SETOR DE EXPURGO DO SERVIÇO MÉDICO DE EMERGÊNCIA:

PARÁGRAFO TERCEIRO - A coleta será feita nos setores de expurgo do Bloco de Apoio IV e Posto Médico do Plenário, por funcionários da CONTRATADA, devidamente identificados, treinados, uniformizados e munidos dos devidos equipamentos de proteção individual (EPI's).

PARÁGRAFO QUARTO - As roupas retiradas deverão ser devidamente acondicionadas, conforme normas de biossegurança sob supervisão do Serviço Médico de Emergência e do profissional responsável técnico da CONTRATADA.

PARÁGRAFO QUINTO - As roupas deverão ser pesadas por profissional da CONTRATADA no momento da retirada (sob supervisão do Serviço Médico de Emergência).

I - Deverá ser elaborado um relatório diário pela CONTRATADA, informando o peso das roupas retiradas. Este relatório deverá ser aprovado pelo Serviço Médico de Emergência;

II - O relatório citado no item anterior deverá ser emitido em 02 (duas) vias, conferidas e assinadas pelos responsáveis da CONTRATADA e do SENADO. Uma das vias deverá ser entregue ao responsável do SENADO;

7



**SENADO FEDERAL**

III - A periodicidade de retirada da roupa deverá ser duas vezes na semana, no período de 08:00 horas até às 12:00 horas. As retiradas deverão ser feitas, nas terças feiras e quintas feiras, e se for feriado no dia útil seguinte.

IV - O deslocamento da roupa suja até o veículo que a realizará o transporte até as dependências da CONTRATADA deverá ser feito por meio da rota de roupa suja, definida pelo SENADO, observando-se que em hipótese alguma haja cruzamento entre roupa limpa e roupa suja.

TRANSPORTE DA ROUPA SUJA PARA AS DEPENDÊNCIAS DA CONTRATADA:

PARÁGRAFO SEXTO - O transporte da roupa suja do SENADO, até as dependências da CONTRATADA deverá ser feito por veículo adequado devidamente adaptado à natureza da carga.

PARÁGRAFO SÉTIMO - Ao transportar a roupa suja para a unidade de processamento externa ao serviço de saúde, é fundamental considerar que:

I - A separação entre roupa limpa e suja deverá ser rigorosa, envolvendo, preferencialmente, veículos distintos ou, pelo menos, com áreas separadas;

II - No caso da CONTRATADA optar pelo uso de um veículo para o transporte simultâneo de roupas limpas e sujas, este veículo deverá ser dividido fisicamente em dois ambientes com acessos independentes, para separar os dois tipos de roupas;

III - Caso ocorra a hipótese prevista no item anterior, a CONTRATADA deverá, primeiramente, distribuir toda a roupa limpa e, posteriormente, realizar coleta de roupa suja nas dependências do SENADO;

IV - No caso citado no item II, o veículo deverá passar pelo processo de limpeza e desinfecção após a coleta de roupa suja;

V - O transporte da roupa suja deverá ser feito de forma a assegurar proteção ao público e aos trabalhadores da rede de transporte, à exposição a qualquer agente que possa estar presente na embalagem que contém a roupa;

VI - São requisitos mínimos para proteção do material transportado: (a) rigoroso acondicionamento que suporte manipulações bruscas e a contenção de todo o material dentro da embalagem sem que ocorra contaminação para o lado externo; (b) rotulagem adequada das embalagens e do veículo de transporte com o símbolo de risco biológico e outros rótulos que alertem os trabalhadores da rede de transporte sobre o conteúdo transportado; (c) documentação sobre o conteúdo da embalagem contendo informações necessárias para o caso de uma situação de emergência e (d) treinamento de trabalhadores da rede de transporte para que possam se familiarizar com os conteúdos de forma a serem capazes de responder às situações de emergência.



**SENADO FEDERAL**

PARÁGRAFO OITAVO - A CONTRATADA tem a obrigação de manter o veículo em bom estado e realizar a manutenção preventiva e corretiva necessária para seu bom funcionamento, prevenindo o risco de potenciais acidentes que possam ser causados pela falta de manutenção.

RECEBIMENTO, SEPARAÇÃO, CLASSIFICAÇÃO DE SUJIDADE E ACONDICIONAMENTO DE ROUPA SUJA NA UNIDADE DE PROCESSAMENTO DE ROUPAS DE SERVIÇOS DE SAÚDE:

PARÁGRAFO NONO - O recebimento e acondicionamento da roupa suja na unidade de processamento de roupas de serviços de saúde devem obedecer aos procedimentos constantes no manual PROCESSAMENTO DE ROUPAS DE SERVIÇOS DE SAÚDE – Prevenção e Controle de Riscos (ANVISA, 2009) e suas atualizações.

PARÁGRAFO DÉCIMO - Separação e retirada da roupa suja:

I - A roupa suja deverá ser separada seguindo critérios e técnicas estabelecidas de acordo com o tipo de tecido e grau de sujidade.

II - O funcionário que faz a separação da roupa deve usar: (a) roupa privativa; (b) calçado fechado e antiderrapante; (c) luvas de borracha de cano longo; (d) touca/gorro e (e) avental impermeável.

III - Para diminuir a contaminação dos profissionais e do ar, a roupa suja deve ser manuseada com um mínimo de agitação possível. Além disto, para evitar acidentes com objetos perfurocortantes inadvertidamente coletados, é recomendável puxar as roupas pelas pontas, cuidadosamente, sem apertar nem recolher várias peças de uma vez.

A LAVAGEM DAS ROUPAS:

PARÁGRAFO DÉCIMO PRIMEIRO - A CONTRATADA deverá utilizar o processo preconizado pelo Serviço Médico de Emergência, em conjunto com o Manual de Normas e Rotinas Técnicas próprio, ressaltando que todos os procedimentos devem estar em conformidade com o manual PROCESSAMENTO DE ROUPAS DE SERVIÇOS DE SAÚDE – Prevenção e Controle de Riscos (ANVISA, 2009) e suas atualizações.

PARÁGRAFO DÉCIMO SEGUNDO - Os custos advindos do consumo de produtos químicos e demais insumos do processo de lavagem são de responsabilidade da CONTRATADA.

PARÁGRAFO DÉCIMO TERCEIRO - A CONTRATADA deverá apresentar, separadamente, as formulações do processo de lavagem, descrevendo a operação - dosagem dos produtos, tempo de lavagem e temperatura da água e dos procedimentos a serem realizados para: sujidade pesada - sangue, fezes, pomada, etc.; sujidade leve - sem presença de secreções, retirada de manchas químicas e orgânicas.

CKS



**SENADO FEDERAL**

PARÁGRAFO DÉCIMO QUARTO - As dosagens dos produtos a serem utilizados deverão seguir rigorosamente às instruções do fabricante, visando à garantia do serviço executado.

PARÁGRAFO DÉCIMO QUINTO - Um ciclo completo de lavagem de roupa com sujidade pesada deve incluir: umectação, enxágues, pré-lavagem, lavagem, alvejamento, enxágues, acidulação e amaciamento.

PARÁGRAFO DÉCIMO SEXTO - A roupa com sujidade leve está liberada das primeiras etapas do processamento, quais sejam: umectação, enxágues e pré-lavagem, sendo seu ciclo iniciado já na etapa de lavagem.

SECAGEM E CALANDRAGEM DA ROUPA LIMPA:

PARÁGRAFO DÉCIMO SÉTIMO - A roupa deverá ser seca com a utilização de equipamentos que melhor se ajustem ao tipo de roupa e estrutura do tecido.

PARÁGRAFO DÉCIMO OITAVO - Toda roupa limpa deverá ser calandrada ou prensada a vapor, à exceção das felpudas e roupas cirúrgicas que deverão ser entregues dobradas tecnicamente.

PARÁGRAFO DÉCIMO NONO - As roupas cirúrgicas deverão ser embaladas e empacotadas. A CONTRATADA deverá apresentar sua metodologia de execução sempre atualizada e modernizada para análise do SENADO.

REPARO E REAPROVEITAMENTO DE PEÇAS DANIFICADAS:

PARÁGRAFO VIGÉSIMO - As peças danificadas, desgastadas, mas ainda dentro do padrão de aceitabilidade definido pelo SENADO, serão reparadas por costureiras da CONTRATADA.

PARÁGRAFO VIGÉSIMO PRIMEIRO - As peças que não se apresentarem de acordo com os padrões aceitos pelo SENADO serão consideradas excluídas do enxoval.

I - A CONTRATADA deverá notificar o SENADO sobre o estado das peças que julgue não atender os padrões aceitos.

PARÁGRAFO VIGÉSIMO SEGUNDO - Roupas que foram submetidas a reparos deverão ser enviadas para novo processo de lavagem, antes de serem devolvidas ao SENADO.

I - Os custos decorrentes do novo processo de lavagem incorrerão sobre a CONTRATADA.



**SENADO FEDERAL****SEPARAÇÃO E EMBALAGEM DAS ROUPAS LIMPAS:**

PARÁGRAFO VIGÉSIMO TERCEIRO - No processo final do processamento das roupas, estas deverão ser dobradas e embaladas com filme plástico transparente e descartável ou embalagens de tecido, que preservem a qualidade e higiene dos produtos entregues.

I - As roupas deverão ser embaladas em unidades logísticas que atendam às necessidades do SENADO. Para tanto, o Gestor do contrato informará à CONTRATADA, formalmente, quantos itens de cada unidade de rouparia deverão compor as unidades logísticas;

II - As roupas de inverno deverão ser embaladas individualmente, evitando que fiquem expostas à poeira e recontaminação, uma vez que são usadas sazonalmente.

PARÁGRAFO VIGÉSIMO QUARTO - Os custos com embalagens (meio físico e procedimentos) são de responsabilidade da CONTRATADA.

PARÁGRAFO VIGÉSIMO QUINTO - Deverá ser elaborado um relatório diário pela CONTRATADA, informando a quantidade de cada peça. Este relatório deverá ser entregue ao SENADO no momento do recebimento das roupas lavadas.

TRANSPORTE DA ROUPA LIMPA DAS DEPENDÊNCIAS DA CONTRATADA PARA AS DEPENDÊNCIAS DO CONTRATANTE:

PARÁGRAFO VIGÉSIMO SEXTO - A roupa limpa deverá ser transportada à unidade CONTRATANTE em veículo adequado, devidamente adaptado à natureza da carga. O veículo deverá estar devidamente higienizado para evitar a contaminação da roupa limpa, em conformidade com a legislação vigente, além de atender as recomendações dos Parágrafos Sexto a Oitavo (aplicado à roupa limpa).

PARÁGRAFO VIGÉSIMO SÉTIMO - Quando da entrega, a roupa processada deverá ser pesada na presença de um empregado da CONTRATADA e outro do SENADO; o peso da roupa limpa não deverá ser inferior ao peso do mesmo lote de roupa suja multiplicado por 1 menos o índice de sujidade definido de 10%.

PARÁGRAFO VIGÉSIMO OITAVO - Quaisquer objetos, incluindo os perfurocortantes, ou peças anatômicas eventualmente encontradas com as roupas encaminhadas para a unidade de processamento de roupas da CONTRATADA deverão ser segregados, acondicionados e devolvidos para o SENADO.

I - O acondicionamento deverá ser feito em recipiente rígido, resistente à punctura e perfuração, com capacidade de contenção de líquidos e tampa vedante;

II - O recipiente deverá possuir rótulo contendo identificação do material e do serviço de saúde gerador.



**SENADO FEDERAL**

PARÁGRAFO VIGÉSIMO NONO - Os sacos descartáveis utilizados para transporte de roupa suja, após o uso, deverão ser acondicionados de forma segura e devolvidos ao serviço de saúde gerador para descarte em conformidade com a legislação vigente.

PARÁGRAFO TRIGÉSIMO - Entrega da roupa limpa à rouparia do Posto Médico do Bloco de Apoio IV e Posto Médico do Plenário:

I - A periodicidade de entrega da roupa deverá ser duas vezes na semana. As entregas deverão ser feitas no horário das 08:00 horas até às 12:00 horas, nas terças feiras e quinta feiras, e se for feriado no dia útil seguinte, estabelecido pelo CONTRATANTE.

PARÁGRAFO TRIGÉSIMO PRIMEIRO - A roupa processada deverá ser entregue no Serviço Médico de Emergência, separada por unidades logísticas, de acordo com as necessidades do SENADO.

PARÁGRAFO TRIGÉSIMO SEGUNDO - As roupas limpas, quando de sua entrega, deverão vir acompanhadas de uma relação geral, na qual conste o rol da roupa entregue e o número total de cada peça da roupa limpa.

I - As relações acima deverão ser emitidas em 02 (duas) vias, conferidas e assinadas pelos responsáveis pela CONTRATADA e pelo SENADO. Uma das vias deverá ficar com o responsável pelo SENADO.

PARÁGRAFO TRIGÉSIMO TERCEIRO - Quando da entrega da roupa processada, esta deverá ser conferida por um servidor do SENADO.

PARÁGRAFO TRIGÉSIMO QUARTO - As roupas entregues deverão ser devidamente acondicionadas, conforme as normas de biossegurança, sob supervisão da Enfermeira responsável pelo Plantão do Serviço Médico de Emergência do Senado Federal.

PARÁGRAFO TRIGÉSIMO QUINTO - Toda roupa limpa que apresentar qualidade de limpeza insatisfatória deverá ser separada, retornando para a seção de rouparia para que seja feito, pela CONTRATADA, um novo processo de lavagem ou remoção de manchas, e desinfecção.

I - Caberá ao SENADO notificar à CONTRATADA a ocorrência de inconformidades na qualidade da limpeza das roupas;

II - O ônus decorrente da necessidade de reproprocessamento das roupas não aprovadas pelo SENADO recairá integralmente sobre a CONTRATADA;

III - A verificação das ocorrências, por parte do Gestor, sujeitará à aplicação do Acordo de Níveis de Serviço (ANS) e, conseqüentemente de glosa nos pagamentos mensais da CONTRATADA.



**SENADO FEDERAL**

O valor da glosa será calculado em função do tipo de ocorrência, de acordo com a tabela constante da Cláusula Quinta do contrato.

PARÁGRAFO TRIGÉSIMO SEXTO - Fica reservado ao SENADO o direito de visita às dependências da CONTRATADA, para a supervisão, sempre que julgar necessário.

PARÁGRAFO TRIGÉSIMO SÉTIMO - Caso julgue necessário, a CONTRATADA poderá realizar inventário de todo o enxoval da SIS antes de iniciar a prestação dos serviços, sem que este fato implique dilação do prazo máximo de 05 (cinco) dias corridos para início dos serviços, após a assinatura do contrato.

PARÁGRAFO TRIGÉSIMO OITAVO - Havendo a necessidade de abrir as embalagens de contenção das roupas limpas para realização do inventário, a CONTRATADA deverá proceder ao seu reprocessamento no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

PARÁGRAFO TRIGÉSIMO NONO - Incorrerá sobre a CONTRATADA todo o custo decorrente do reprocessamento das roupas em função da realização do inventário.

PARÁGRAFO QUADRAGÉSIMO - Garantia dos serviços de 96 (noventa e seis) horas, após o recebimento das roupas ou, ainda, na medida em que seja percebida as inconformidades.

CLÁUSULA QUINTA - DO ACORDO DE NÍVEIS DE SERVIÇO (ANS)

A CONTRATADA deverá prestar os serviços definidos no edital, em seus anexos e neste contrato, de acordo com os níveis de serviço abaixo especificados, estando sujeito a ajustes no pagamento decorrentes do descumprimento do Acordo de Níveis de Serviços (ANS).

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Os níveis de serviços apresentados neste ANS têm como função definir os indicadores de acompanhamento da qualidade dos serviços prestados durante a contratação.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Deverá ser observada a relação de Ocorrências, conforme listada abaixo, a ser utilizada como forma de mensuração dos resultados obtidos na prestação dos serviços:

Ocorrência do tipo 1: Inobservância na periodicidade de entrega de roupa conforme definida no item I do Parágrafo Trigésimo da Cláusula Quarta.

Aferição: Verificação feita pelo servidor do Serviço Médico de Emergência do Senado Federal e encaminhamento ao Gestor.

13





SENADO FEDERAL

Observação:
Total de ocorrências:
Data da ocorrência:
Descrição da ocorrência:

Ocorrência do tipo 2: Atraso injustificado na coleta de roupas, de acordo com o calendário apresentado pelo Senado.
Aferição: Verificação feita pelo servidor do Serviço Médico de Emergência do Senado Federal e encaminhamento ao Gestor.
Observação:
Total de ocorrências:
Data da ocorrência:
Descrição da ocorrência:

Ocorrência do tipo 3: Inobservância do tempo máximo de 72 (setenta e duas) horas, a contar da ocorrência, para a solução de problema inerente à lavagem de material com apresentação de manchas, em outra empresa especializada para o serviço, caso não consiga removê-las, mediante ciência do gestor do contrato.
Aferição: Verificação feita pelo servidor do Serviço Médico de Emergência do Senado Federal e encaminhamento ao Gestor.
Observação:
Total de ocorrências:
Data da ocorrência:
Descrição da ocorrência:

Ocorrência do tipo 4: Transporte em veículo inadequado de roupa limpa às unidades definidas pelo Serviço Médico de Emergência do Senado Federal, em desconformidade com a legislação vigente.
Aferição: Verificação feita pelo servidor do Serviço Médico de Emergência do Senado Federal e encaminhamento ao Gestor.
Observação:





SENADO FEDERAL

Total de ocorrências:
Data da ocorrência:
Descrição da ocorrência:

PARÁGRAFO TERCEIRO – A verificação das ocorrências, por parte do Gestor, sujeitará à aplicação de glosa nos pagamentos mensais da CONTRATADA, até o percentual de 20% (vinte por cento) de glosa, a partir do qual será considerado inexecução parcial do objeto, sujeito a multas. O valor da glosa será calculado em função do tipo de ocorrência, de acordo com a tabela a seguir:

Ocorrência	Glosa
Tipos 1 e 2	1% por dia por atraso sobre o valor da fatura mensal.
Tipo 3	0,5% por dia por atraso sobre o valor da fatura mensal.
Tipo 4	1% sobre o valor da fatura mensal.

CLÁUSULA SEXTA - DO PREÇO E DA FORMA DE PAGAMENTO

O SENADO pagará à CONTRATADA, pelo objeto deste contrato, conforme proposta da CONTRATADA, documento nº 00100.128510/2017-79 (VIA 001), R\$ 10,00 (dez reais) por quilo, não sendo permitida em nenhuma hipótese o pagamento de serviços não executados ou executados de forma incompleta.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O valor global estimado do presente instrumento é de **R\$ 19.200,00** (dezenove mil e duzentos reais), compreendendo todas as despesas e custos diretos e indiretos necessários à perfeita execução deste contrato.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O pagamento referente aos serviços efetivamente prestados no período efetuar-se-á mensalmente por intermédio de depósito em conta bancária da CONTRATADA, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, ressalvada a hipótese prevista no § 3º do art. 5º da Lei nº 8.666/1993, após o Gestor do Contrato receber a nota fiscal de faturamento, em 2 (duas) vias, com a discriminação dos serviços prestados, condicionado ao termo circunstanciado de recebimento definitivo do objeto, conforme previsto no Parágrafo Trigésimo Segundo da Cláusula Quarta, e à apresentação da garantia na forma da Cláusula Décima Primeira.

I - A não apresentação da garantia na forma prevista na Cláusula Décima Primeira não impede o pagamento do objeto, mas autoriza o SENADO a adotar a medida prevista no Parágrafo Nono daquela Cláusula.





SENADO FEDERAL

PARÁGRAFO TERCEIRO – Caberá à CONTRATADA apresentar, juntamente com a nota fiscal, os comprovantes atualizados de regularidade com a Fazenda Pública Federal, com a Previdência Social, com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT), sob pena de aplicação das penalidades específicas previstas na Cláusula Décima Terceira.

PARÁGRAFO QUARTO - As eventuais despesas bancárias decorrentes de transferência de valores para outras praças ou agências são de responsabilidade da CONTRATADA.

PARÁGRAFO QUINTO - Havendo vício a reparar em relação à nota fiscal/fatura apresentada ou em caso de descumprimento pela CONTRATADA de obrigação contratual, o prazo constante do Parágrafo Segundo desta cláusula poderá ser suspenso até que haja reparação do vício ou adimplemento da obrigação.

PARÁGRAFO SEXTO - Nos casos de eventuais atrasos de pagamento, desde que a CONTRATADA não tenha concorrido de alguma forma para tanto, fica convencionado que os encargos moratórios devidos pelo CONTRATANTE, entre o término do prazo referido no parágrafo segundo e a data do efetivo pagamento da nota fiscal/fatura, a serem incluídos em fatura própria, são calculados por meio da aplicação da seguinte fórmula: $EM = I \times N \times VP$, onde:

EM = Encargos Moratórios;

N = Número de dias entre a data prevista para o pagamento e a do efetivo pagamento;

VP = Valor da parcela em atraso;

I = Índice de compensação financeira = 0,00016438, assim apurado:

$$I = i / 365 \quad I = 6 / 100 / 365 \quad I = 0,00016438$$

Onde i = taxa percentual anual no valor de 6%.

CLÁUSULA SÉTIMA – DO REAJUSTE

O preço poderá ser reajustado após 12 (doze) meses contados da data da assinatura do contrato, observada a variação do Índice INPC ou por outro indicador que venha substituí-lo.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O primeiro reajuste levará em conta para fins de cálculo a variação do índice pactuado entre a data de apresentação da proposta e do primeiro aniversário do contrato, sendo que os reajustes subsequentes ocorrerão sempre nos aniversários seguintes, aplicando-se a variação ocorrida no último período.

PARÁGRAFO SEGUNDO – O arredondamento dos preços reajustados deste contrato reger-se-á da seguinte forma, nos termos do Ato do Primeiro-Secretário nº 20/2010:

16



**SENADO FEDERAL**

I - Para os valores utilizados em operações matemáticas de somatório serão utilizadas duas casas decimais e para aplicação de índices de correção monetária serão utilizadas sete casas decimais; e

II - Quando a casa decimal imediatamente posterior à definida no inciso I for igual ou superior a cinco aumenta-se a casa decimal anterior em uma unidade, e quando for inferior a cinco permanecerá a mesma inalterada.

CLÁUSULA OITAVA - DOS ACRÉSCIMOS E DAS SUPRESSÕES

A CONTRATADA obriga-se a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões até o limite legal estabelecido no art. 65, inciso II, e §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.666/1993.

CLÁUSULA NONA - DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

As despesas decorrentes do presente contrato correrão à conta de dotação orçamentária classificada como Programa de Trabalho 01301055120045664 e Natureza de Despesa 339039, tendo sido empenhada mediante a Nota de Empenho nº 2017NE800929, de 28 de agosto de 2017.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para os exercícios futuros, o SENADO emitirá notas de empenho indicando a dotação orçamentária à conta da qual correrão as despesas, independentemente de celebração de termo aditivo.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA GARANTIA

A CONTRATADA prestará garantia destinada a assegurar a plena execução do contrato, no valor de **R\$ 960,00** (novecentos e sessenta reais), correspondente a 5% (cinco por cento) do valor global deste contrato, nos termos do art. 56 da Lei nº 8.666/93, em uma das seguintes modalidades:

I - Caução em dinheiro ou títulos da dívida pública, devendo estes ter sido emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil e avaliados pelos seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Fazenda;

II - Seguro-garantia; ou

III - Fiança bancária.



**SENADO FEDERAL**

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A CONTRATADA deverá efetivar a prestação da garantia e apresentar o comprovante respectivo ao Gestor do contrato, em até 10 (dez) dias corridos a contar do recebimento da via assinada do contrato.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A garantia será recalculada, nas mesmas condições e proporções, sempre que ocorrer modificação no valor deste contrato.

PARÁGRAFO TERCEIRO - No caso de vencimento, utilização ou recálculo da garantia, a CONTRATADA terá o prazo de 10 dias, a contar da ocorrência do fato, para renová-la ou complementá-la.

PARÁGRAFO QUARTO - A garantia será liberada após a execução plena deste contrato, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, de acordo com a legislação em vigor.

PARÁGRAFO QUINTO - A garantia a que se refere esta cláusula terá vigência durante todo o prazo de execução do contrato.

PARÁGRAFO SEXTO - O valor da garantia não poderá ser decrescente em função da execução gradual do contrato, nem poderá a garantia estar condicionada a elementos externos à relação entre o SENADO e a CONTRATADA.

PARÁGRAFO SÉTIMO - A garantia deverá assegurar o pagamento de:

I - Prejuízos advindos do não cumprimento do contrato;

II - Multas aplicadas pelo SENADO à CONTRATADA;

III - Prejuízos diretos causados ao SENADO e a terceiros decorrentes de culpa ou dolo da CONTRATADA durante a execução do contrato.

PARÁGRAFO OITAVO - A garantia apresentada será avaliada pelo SENADO, não se admitindo qualquer restrição ou condicionante à sua plena execução, sobretudo se apresentada em alguma das formas previstas nos incisos II e III do caput desta cláusula, garantia que será rejeitada se houver exclusão ou omissão de quaisquer das responsabilidades assumidas pela CONTRATADA, nos termos do parágrafo anterior.

PARÁGRAFO NONO - Caso a garantia contratual não seja apresentada de acordo com as exigências previstas nesta cláusula, o SENADO fica autorizado a reter parte do pagamento devido à CONTRATADA para formação de reserva financeira, em valor equivalente ao da regular garantia contratual, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.



**SENADO FEDERAL**

I - Os valores retidos ficarão reservados em conta orçamentária, a título de garantia, e, por esta razão, não serão objeto de qualquer atualização monetária, salvo no caso de a CONTRATADA abrir conta bancária apta a receber depósito caução.

II - A liberação dos valores retidos fica condicionada à execução plena do contrato ou à apresentação de garantia idônea por parte da CONTRATADA, nos termos dos incisos I a III do caput desta cláusula.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DA FISCALIZAÇÃO

Caberá aos gestores designados pela Diretora-Geral ou Diretor-Executivo de Contratações promover todas as ações necessárias ao fiel cumprimento do contrato, observado o disposto no Ato da Comissão Diretora nº 02, de 2008.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DAS PENALIDADES

Pelo atraso injustificado na execução deste contrato ou pela sua inexecução total ou parcial, a CONTRATADA ficará sujeita às seguintes penalidades:

I - Advertência;

II - Multa;

III - Suspensão temporária do direito de participar de licitação e impedimento de contratar com a Administração, pelo prazo de até 2 (dois) anos;

IV - Impedimento de licitar e contratar com a União e descredenciamento no SICAF e no cadastro de fornecedores do SENADO pelo prazo de até 5 (cinco) anos;

V - Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a administração pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que a CONTRATADA ressarcir ao SENADO os prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base nas alíneas III e IV desta Cláusula.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Sem prejuízo das sanções previstas nos incisos II e V desta Cláusula, com fundamento no art. 7º da Lei nº 10.520/2002, a CONTRATADA ainda poderá ser impedida de licitar e contratar com a União e descredenciada no SICAF e no cadastro de fornecedores do SENADO pelo prazo de até 5 (cinco) anos, garantido o contraditório e a ampla defesa, sempre que ocorrer alguma das seguintes hipóteses:

I - Apresentar documentação falsa;

19



**SENADO FEDERAL**

II - Fraudar a execução do contrato;

III - Comportar-se de modo inidôneo;

IV - Fazer declaração falsa;

V - Cometer fraude fiscal.

PARÁGRAFO SEGUNDO – A ocorrência de alguma das hipóteses constantes do parágrafo anterior enseja a rescisão unilateral do contrato, sujeitando-se a CONTRATADA à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor global do contrato.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Sem prejuízo das sanções previstas neste contrato, os atos lesivos à administração pública previstos no inciso IV, do artigo 5º, da Lei nº 12.846/2013, sujeitarão os infratores às penalidades previstas na referida lei.

PARÁGRAFO QUARTO - Decorrido o prazo previsto para o início deste contrato, sem que a CONTRATADA dê início à prestação do objeto, conforme os prazos estabelecidos neste contrato, será aplicada multa diária de 0,1% (um décimo por cento) sobre o valor global deste contrato até o limite de 30 (trinta) dias, após o qual será aplicada, cumulativamente, multa de 5% (cinco por cento) a 10% (dez por cento) sobre o valor global do contrato, sem prejuízo das demais sanções administrativas previstas nesta cláusula, observando-se os critérios constantes do Parágrafo Décimo Terceiro.

PARÁGRAFO QUINTO – Iniciada a execução do objeto, o atraso injustificado na execução de alguma parcela, ou sua execução de forma insatisfatória, sujeitará a CONTRATADA à multa de 0,1% (um décimo por cento), ao dia, sobre a parcela inadimplida, até o limite de 30 (trinta) dias.

PARÁGRAFO SEXTO – A não apresentação da documentação prevista no Parágrafo Terceiro da Cláusula Sexta, sujeitará a CONTRATADA à multa de 0,05% (meio décimo por cento) a 0,1% (um décimo por cento), ao dia, sobre o valor global do contrato, até o limite de 30 (trinta) dias, observando-se os critérios constantes do Parágrafo Décimo Terceiro.

PARÁGRAFO SÉTIMO – Findo os prazos limite previstos nos Parágrafos Quinto e Sexto, sem adimplemento da obrigação, aplicar-se-á, cumulativamente, multa de 5% (cinco por cento) a 10% (dez por cento) sobre o valor da parcela inadimplida deste contrato, observando-se os critérios constantes do Parágrafo Décimo Terceiro, podendo ainda o SENADO, a seu critério, fazer uso da garantia prestada pela empresa e impor outras sanções legais cabíveis.

PARÁGRAFO OITAVO - Durante o período de 30 (trinta) dias previsto nos parágrafos quarto, quinto e sexto a critério do SENADO, este contrato poderá ser rescindido, sem prejuízo das demais sanções.

20





SENADO FEDERAL

PARÁGRAFO NONO – O atraso na apresentação da garantia contratual prevista na Cláusula Décima Primeira sujeitará a CONTRATADA à multa de 5% (cinco por cento) sobre a parcela do valor global do contrato correspondente ao período que este ficar com a garantia em aberto, considerando sempre o maior prazo constante na cláusula de vigência, contando-se o prazo a partir da data limite para apresentação da garantia até o dia da efetiva prestação da garantia ou da retenção prevista no Parágrafo Nono da Cláusula Décima Primeira.

PARÁGRAFO DÉCIMO – As multas previstas nesta cláusula, somadas todas as penalidades aplicadas, não poderão superar, em cada mês, o máximo de 15% (quinze por cento) do valor correspondente a 1/12 (um doze avos) do valor global do contrato, ressalvadas as hipóteses especiais dos parágrafos segundo e quarto desta cláusula.

PARÁGRAFO DÉCIMO PRIMEIRO – A reincidência na aplicação do percentual máximo previsto no parágrafo anterior poderá ensejar a rescisão unilateral do contrato.

PARÁGRAFO DÉCIMO SEGUNDO – Além das multas previstas nos parágrafos anteriores, o contrato poderá ser rescindido unilateralmente nos termos do Parágrafo Quinto da Cláusula Décima Quarta, ficando ainda a CONTRATADA sujeita à multa correspondente a até 10% (dez por cento) do valor global deste contrato, fixada, a critério do SENADO, em função da gravidade apurada.

PARÁGRAFO DÉCIMO TERCEIRO – Na aplicação das penalidades, a autoridade competente observará:

- I - Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade;
- II - A não reincidência da infração;
- III - A atuação da contratada em minorar os prejuízos advindos de sua conduta omissiva ou comissiva;
- IV - A execução satisfatória das demais obrigações contratuais; e
- V - A não existência de efetivo prejuízo material à Administração.

PARÁGRAFO DÉCIMO QUARTO – A multa de valor irrisório poderá ser convertida em pena de advertência, a critério da autoridade competente.

PARÁGRAFO DÉCIMO QUINTO – Em casos excepcionais, caso a penalidade prevista se mostre desproporcional à gravidade da infração e ao prejuízo ou risco de prejuízo dela decorrente, a autoridade competente poderá, justificadamente, reduzi-la, observados os demais critérios previstos no Parágrafo Décimo Terceiro.



**SENADO FEDERAL**

PARÁGRAFO DÉCIMO SEXTO – A multa aplicada, após regular processo administrativo e garantido o direito de ampla defesa, será descontada das faturas emitidas pela CONTRATADA ou recolhida por meio de GRU – Guia de Recolhimento da União.

PARÁGRAFO DÉCIMO SÉTIMO – Não ocorrendo quitação da multa, na forma do parágrafo anterior, será o valor remanescente descontado da garantia ou, em último caso, cobrado judicialmente.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DA RESCISÃO

A inexecução total ou parcial deste contrato enseja a sua rescisão, conforme disposto nos artigos 77 a 80 da Lei nº 8.666/1993.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A rescisão deste contrato se dará por ato unilateral e escrito do SENADO, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo 78 da Lei nº 8.666/1993.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A rescisão poderá ocorrer ainda da seguinte forma:

I - Amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo da licitação, desde que haja conveniência para o SENADO; ou

II - Judicial, nos termos da legislação.

PARÁGRAFO TERCEIRO - A rescisão administrativa ou amigável deverá ser precedida de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente do SENADO.

PARÁGRAFO QUARTO - Os casos de rescisão contratual deverão ser formalmente motivados nos autos do processo, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

PARÁGRAFO QUINTO - Ao SENADO é reconhecido o direito de rescisão administrativa, nos termos do art. 79, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, aplicando-se, no que couber, as disposições dos §§ 1º e 2º do mesmo artigo, bem como as do art. 80 da referida lei.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DA VIGÊNCIA

O presente contrato terá vigência por 12 (doze) meses consecutivos, a partir da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado por iguais períodos, até o limite de 60 (sessenta) meses a critério das partes e mediante termo aditivo, observado o art. 57, II, da Lei nº 8.666/1993.



**SENADO FEDERAL**

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Caso as partes não se interessem pela prorrogação deste contrato, deverão manifestar sua vontade, no mínimo, 90 (noventa) dias antes do término da vigência contratual.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DO FORO

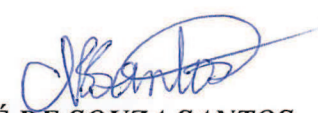
Fica eleito o foro da Justiça Federal em Brasília-DF, com exclusão de qualquer outro, para dirimir questões decorrentes do cumprimento deste contrato.

Assim ajustadas, firmam as partes o presente instrumento, em duas vias, na presença das testemunhas adiante nomeadas, que também o subscrevem.

Brasília-DF, 11 de setembro de 2017.


ILANA TROMBKA

DIRETORA-GERAL DO SENADO FEDERAL

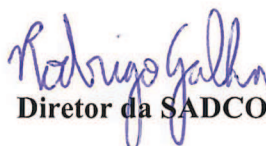

NAZARÉ DE SOUZA SANTOS

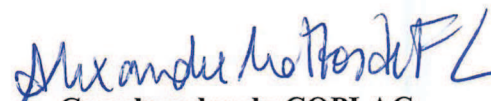
ESTERILAV - ESTERILIZAÇÃO DE MATERIAIS HOSPITALARES LTDA – EPP.


ELENICE AIRES BORBA

ESTERILAV - ESTERILIZAÇÃO DE MATERIAIS HOSPITALARES LTDA – EPP.

Testemunhas:


Diretor da SADCON


Coordenador da COPLAC

U:\COPLAC\SECON\SECON2017\MINUTA\CONTRATO\ESTERILAV CT NOVO 016529 2016 (NI).docx

 - 23

